



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.945 - SP (2009/0024617-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFEO FERRARI
ADVOGADA : JULIANA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEROS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA SUCUMBÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em 30 (trinta) salários mínimos a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela ausência da prévia notificação da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

2. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, bem como o acréscimo decorrente da condenação em honorários advocatícios, meros consectários legais da sucumbência, normalmente não têm o condão de tornar exacerbado o *quantum* indenizatório arbitrado na Corte de origem.

3. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 21 de setembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.945 - SP (2009/0024617-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : **SERASA S/A**
ADVOGADO : **MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALFEO FERRARI**
ADVOGADA : **JULIANA BORGES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO: SERASA S/A interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 212/213):

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 99):

'INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NOME INSCRITO NO SERASA, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DECRETO FALIMENTAR DE EMPRESA NA QUAL O AUTOR EXERCEU O CARGO DE DIRETOR. TENDO SAÍDO DELA ANTES DA QUEBRA - INVIABILIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL - NÃO COMUNICAÇÃO DA INCLUSÃO - INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR REDUZIDO A TRINTA SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDO O ADESIVO.'

Nas razões do recurso especial, a ora agravante busca a redução da verba indenizatória arbitrada pelo Tribunal de origem.

Em 14/5/2010, o feito foi a mim atribuído.

O recurso não merece acolhida.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra exagerada a fixação no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos pela reparação moral decorrente da ausência da prévia notificação para a inscrição do nome do agravado em cadastro de inadimplentes, de modo que a sua revisão esbarra na Súmula 7/STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

A agravante sustenta, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a verba indenizatória arbitrada na origem atualizada e acrescida da condenação em honorários advocatícios chega ao montante de mais de R\$ 29.200,00, o que seria elevado e destoante da jurisprudência deste STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.945 - SP (2009/0024617-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : **SERASA S/A**
ADVOGADO : **MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALFEO FERRARI**
ADVOGADA : **JULIANA BORGES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Verifica-se que o Eg. Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação interposta pela ré, ora agravante, a fim de reduzir para 30 (trinta) salários mínimos a verba arbitrada na r. sentença a título de indenização por danos morais em favor do autor/agravado, levando em conta os seguintes fundamentos:

*"Argumentos do autor: ter sido seu nome inscrito na SERASA, sem qualquer comunicação prévia, devido à falência da empresa Akyman do Brasil S/A, decretada em 05.02.03, onde exerceu a função de diretor até 01.11.2002. Em consequência de tal registro, teve negado pedido de aumento do limite de cartão, além de ser questionado pelos proprietários da atual empresa em que trabalha.
(...)*

De início cumpre consignar que o fundamento do decisum para a procedência da ação foi a violação ao Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de comunicação sobre a inserção dos dados do autor no banco da instituição, o que se tem como correto e nos termos do que já se decidiu (...)

No presente caso cabe anotar perceber-se (sic) do processo que o autor sequer era sócio da empresa em relação a qual se decretou a falência.

Como corolário, entende-se que a ação é procedente, devendo a SERASA indenizar o autor.

(...)

No tocante ao valor a ser fixado como indenização pelo dano sofrido, entende-se elevado, cabendo aqui reduzi-lo a 30 salários mínimos, mantida a correção definida em primeiro grau." (fls. 99-105)

À vista de tais fatos, soberanamente delineados pela Corte de origem, não se mostra desproporcional a fixação em 30 (trinta) salários mínimos a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela ausência da prévia notificação da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual não se justifica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

De outra parte, reitere-se que o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o emintente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.05.2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/09/2009)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se, por fim, que o montante arbitrado pelo Tribunal *a quo*, 30 (trinta) salários mínimos, não pode ser considerado exorbitante tão só em virtude da incidência de correção monetária, de juros moratórios, bem como do acréscimo decorrente da condenação em honorários advocatícios, os quais constituem meros consectários legais da sucumbência. Somente em casos excepcionais, quando, por exemplo, o montante inicial da condenação já parte de valor mais elevado é que a incidência de tais encargos poderá resultar em quantia exorbitante e desproporcional, merecendo excepcional revisão nesta Superior Instância.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0024617-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no 1155945 / SP

Números Origem: 1109772003 3674294 3674294302

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFEO FERRARI
ADVOGADA : JULIANA BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFEO FERRARI
ADVOGADA : JULIANA BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 21 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária